



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015857/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.532 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente LUIZ MORAES BORBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009.

A adesão ao parcelamento representa a confissão irrevogável e irretatável dos débitos, com a consequente desistência dos processos administrativos ou judiciais em curso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 31 de outubro de 2007, ano-calendário 2002, exercício 2003, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 7.907,07 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa e demais consectários legais, diante de classificação indevida de rendimento na DIRPF.

Foi lançada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e o Recorrente não declarou o valor recebido por meio do precatório nº 42.022/AL, recebido pelo êxito no julgamento relativo ao reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. Na Apelação Civil nº 341522-PE, que pleiteava a não incidência do IR sobre aqueles rendimento, o Tribunal Regional da 5ª Região considerou de natureza remuneratória, ou seja, tributáveis.

Devidamente notificado da infração, o contribuinte apresenta em sua impugnação, em síntese, os seguintes fatos:

- a) a ação visava a declaração de que os filiados ao sindicato tem o direito à não incidência de IR sobre os valores recebidos do Precatório 42.022/AL, por ter a mesma natureza que os atrasos recebidos pela magistratura da União;
- b) a autuação peca pelo fato de não ter descontado os valores pagos a títulos de honorários advocatícios, requerendo novo calculo a título de verbas salariais atrasadas e não o valor constante na autuação em razão da diferença ter sido retida com os Advogados George Sarmento Lins, Antônio Nabor Areias Bulhões e João José Cury, dos quais não podem ser considerados como renda, vez que não foram recebidos pelo impugnante.
- c) a SRF, por ignorância ou incompreensão absoluta acerca da matéria olvida a questão judicial em tramitação e constrange o impugnante, notificando-o e desprezando a questão judicial em andamento no Tribunal Federal da 5ª Região, e de que há possibilidade do Sindicato ser vencedor ao final da lide;
- d) destarte, caso o contribuinte seja obrigado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional tais valores, e ao final da lide em tramitação ser vencedor, será submetido a todo uma peregrinação administrativa e muito provavelmente jurídica para receber o que foi obrigado a recolher neste momento.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, proferiu acórdão n.º 11-27.043 – 1ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, procedente a multa de ofício devida sobre o IRPF suplementar.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. o valor cobrado demonstra terem sido consideradas as cobranças e consequentes pagamentos das parcelas consolidadas pelo Processo de Parcelamento n.º 19647-015859/2007-21, através do débito em conta corrente em nome do contribuinte, que continuam sendo efetuadas todo o dia 30 de cada mês, estando em dia;
- II. requer a impugnação em tramite, anteriormente apresentada e não apreciada no seu mérito, o que gerou o presente indeferimento, tendo em vista que há disposição deste contribuinte em desistir da Ação Judicial n.º 2003.00.009323-4 que tramitou na 6ª Vara Federal, e que está em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na intenção de aproveitar dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, no tocante à nova modalidade de parcelamento ali constante, com as deduções dos valores referentes à multa de juros ali cobrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, no entanto há óbice para o seu conhecimento.

Isso porque o Recorrente informa ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, alegando que o débito deste processo administrativo deve ser descontado das “parcelas consolidadas pelo Processo de Parcelamento n.º 19647-015859/2007-21, através do débito em conta corrente em nome do contribuinte, que continuam sendo efetuadas todo o dia 30 de cada mês”.

Como é sabido, a adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 significa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, é o que prescreve o art. 5º da referida lei.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Dessa forma, o presente recurso não deve ser conhecido por perda de objeto.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto